



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

#### PROJETO DE LEI Nº 4.674, DE 2020

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, para assegurar acessibilidade em treinos, serviços ou eventos, culturais ou esportivos.

**Autor:** Deputado NEREU CRISPIM

**Relator:** Deputado VANDERLEI MACRIS

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Nereu Crispim, tem por objetivo alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, para assegurar acessibilidade em treinos, serviços ou eventos, culturais ou esportivos.

Nesse quadro, há modificação do art. 42, para incluir o § 3º, de modo a dispor que haja garantia de acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de oportunidades com demais pessoas, como praticante, competidor ou acompanhante, em treinos, serviços ou eventos, culturais ou esportivos, promovidos pelo Poder Público ou por agentes privados.

Há também alteração do inciso III, do art. 43, de forma a dispor que o poder público deva promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo assegurar a participação da pessoa com deficiência como praticante, competidor ou acompanhante em jogos, treinos, serviços ou eventos, culturais ou esportivos, públicos ou privados, e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vanderlei Macris

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213573137100>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Outra modificação se refere à inserção do art. 43-A, que determina que, para assegurar a participação da pessoa com deficiência, como praticante, competidor ou acompanhante, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas em jogos, treinos, serviços ou eventos, culturais ou esportivos, públicos ou privados, devem ser disponibilizadas, desde a entrada até o local onde será realizada a atividade, inclusive em estacionamentos, banheiros, bebedouros, praças de alimentação e outros, adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer todos os direitos e liberdades fundamentais, estando apto a acompanhar ou praticar a respectiva atividade física ou cultural.

Mais uma inserção se refere ao art. 43-B, o qual estipula que caberá ao poder público local competente a implantação em seus ônibus, em no mínimo 10% da frota, de elevadores hidráulicos e demais equipamentos de segurança, necessários à acessibilidade e ao transporte seguro das pessoas portadoras com deficiência, em conformidade com a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Em vista disso, deverá ser assegurado o transporte exclusivo de ida e retorno que garanta a participação da pessoa com deficiência como praticante, competidor ou acompanhante em jogos, treinos, serviços ou eventos, culturais ou esportivos, públicos ou privados. Nesse contexto, as Empresas Estaduais de Transporte Urbano serão responsáveis por encaminhar, ao Conselho Estadual da Pessoa Deficiente, o cronograma com linhas e horários dos ônibus adaptados.

No art. 44, há a inclusão de mais um parágrafo para determinar que, nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, sejam reservados espaços livres, equipamentos, assentos ou qualquer recurso para assegurar a participação da pessoa com deficiência como praticante, competidor ou acompanhante em treinos, serviços ou eventos, culturais ou esportivos, públicos ou privados.

A proposição também tem a iniciativa de incluir o art. 53-A para dispor que os estabelecimentos esportivos públicos ou privados devem disponibilizar funcionário capacitado para atendimento à pessoa com deficiência, na forma do regulamento.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vanderlei Macris

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213573137100>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ainda, o projeto de lei em tela pretende alterar o art. 60 para inserir o inciso VI de modo a definir que o planejamento dos elementos de garantia na participação da pessoa com deficiência como praticante, competidor ou acompanhante em treinos, serviços ou eventos, culturais ou esportivos, promovidos pelo Poder Público ou por agentes privados seja orientado, no que couber, pelas regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas.

Por último, há o acréscimo do inciso III ao art. 61 para assegurar que a formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atendam à seguinte premissa básica: o planejamento contínuo e articulado dos elementos de garantia na participação da pessoa com deficiência como praticante, competidor ou acompanhante em treinos, serviços ou eventos, culturais ou esportivos, públicos ou privados.

Nos termos do art. 32, XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre o assunto em tela.

A proposição segue para a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a de Finanças e Tributação e a de Constituição e Justiça e de Cidadania, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, para assegurar acessibilidade em treinos, serviços ou eventos, culturais ou esportivos.

Em primeiro lugar, não há necessidade da alteração proposta para o art. 42, qual seja, garantir o acesso da pessoa com deficiência, em

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vanderlei Macris

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213573137100>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

igualdade de oportunidades com demais pessoas, como praticante, competidor ou acompanhante, em treinos, serviços ou eventos, culturais ou esportivos, promovidos pelo Poder Público ou por agentes privados. Isso porque já existe essa previsão no Estatuto em questão, como segue:

**Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:**

I - incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

II - assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e

**III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.** (grifamos)

O inciso III do art. 43 da Lei nº 13.146, de 2015, acima transscrito, também deixa evidente que a modificação proposta pelo Autor do projeto de lei para esse mesmo dispositivo é desnecessária, pois o inciso original já contempla o proposto (treinos, serviços ou eventos), ao usar os termos “jogos” e “atividades”. O termo “participação” é genérico e não restringe, ou seja, contém qualquer tipo de participação, seja ela como praticante, competidor ou acompanhante.

Quanto à inserção do art. 43-A, que determina que devem ser disponibilizadas, desde a entrada até o local onde será realizada a atividade, inclusive em estacionamentos, banheiros, bebedouros, praças de alimentação e outros, adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados, a fim de assegurar que o portador de necessidades especiais possa gozar ou exercer todos os direitos e liberdades fundamentais, estando apto a acompanhar ou praticar a respectiva atividade física ou cultural, percebemos que seu conteúdo pode se resumir na palavra “acessibilidade”.

Assim, é dispensável sua inserção no Estatuto, uma vez que há todo um capítulo dele destinado à acessibilidade física (arts. 53 a 62), cujos

100 137 31352120210528  
\* C D 2 1 3 5 7 3 1 3 7 1 0 0





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

dispositivos já garantem o que a proposição almeja, além de várias outras características que compõem a adequada acessibilidade. Salientamos que o art. 44 também já estipula isso:

Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

(...)

**§ 5º Todos os espaços das edificações previstas no caput deste artigo devem atender às normas de acessibilidade em vigor.** (grifamos)

Com relação à inserção do art. 43-B, consideramos inadequada, uma vez que o Estatuto da Pessoa com Deficiência se trata de lei que estabelece diretrizes gerais. No quesito mobilidade e transporte, os arts. 46 a 52 são os responsáveis por ditar essas regras gerais. Não cabe ao Estatuto estipular regra específica para o transporte urbano, que é de competência municipal, determinada pela Constituição Federal. Dessa maneira, o projeto de lei extrapola competência legislativa da União ao obrigar: (i) a implantação, nos veículos de transporte coletivo, de quantidade mínima de elevadores hidráulicos e demais equipamentos de segurança; (ii) transporte exclusivo de ida e retorno que garanta a participação da pessoa com deficiência em jogos, treinos, serviços ou eventos, culturais ou esportivos, públicos ou privados; e (iii) envio de cronograma, ao Conselho Estadual da Pessoa Deficiente, com linhas e horários dos ônibus adaptados.

Igualmente supérflua é a mudança proposta para o art. 44, ao determinar que, nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, sejam reservados espaços livres, equipamentos, assentos ou qualquer recurso para assegurar a participação da pessoa com deficiência como praticante, competidor ou acompanhante em treinos, serviços ou eventos, culturais ou esportivos, públicos ou privados. Isso já está previsto no próprio artigo, no § 5º citado.

A proposição também tem a iniciativa de incluir o art. 53-A para dispor que os estabelecimentos esportivos públicos ou privados devem

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vanderlei Macris

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213573137100>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

disponibilizar funcionário capacitado para atendimento à pessoa com deficiência, na forma do regulamento. Esclarecemos que esse tipo de questão não cabe a esta CVT analisar, entretanto voltamos a destacar o caráter de lei de diretrizes gerais que o Estatuto possui. Assim, apesar de esse tema não ser de nossa competência, acreditamos ser inapropriada a inclusão de tal artigo, uma vez que se trata de detalhamento que influencia o funcionamento do quadro de empregados dos locais pertinentes, e não representa uma generalidade concernente ao atendimento da pessoa com deficiência, como aquelas determinadas no art. 9º da Lei nº 13.146, de 2015.

Ainda, o projeto de lei em tela pretende alterar o art. 60 para determinar que o planejamento dos elementos de garantia na participação da pessoa com deficiência como praticante, competidor ou acompanhante em treinos, serviços ou eventos, culturais ou esportivos seja orientado pelas regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas. Constatamos que isso também já se encontra determinado no Estatuto, pois quaisquer edificações ou componentes do sistema viário hão de seguir as regras de códigos de obras, os códigos de postura, as leis de uso e ocupação do solo e as leis do sistema viário, os quais devem seguir as regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas.

Por último, há o acréscimo do inciso III ao art. 61 para assegurar que a formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atendam à seguinte premissa básica: o planejamento contínuo e articulado dos elementos de garantia na participação da pessoa com deficiência como praticante, competidor ou acompanhante em treinos, serviços ou eventos, culturais ou esportivos, públicos ou privados. Quanto a essa inserção, ela é também desnecessária, pois já há a previsão, a qual consta do inciso II do mesmo artigo: “planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos”. Isso se explica porque a expressão “setores envolvidos” é genérica, e não restritiva.

Em vista do aqui relatado, apesar de a intenção da proposição em análise ser louvável, ela já se encontra regulamentada na própria lei federal que pretende alterar (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Portanto, votamos pelo seu não prosseguimento.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vanderlei Macris

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213573137100>





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, naquilo que cabe a esta Comissão analisar,  
votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.674, de 2020.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado VANDERLEI MACRIS  
Relator

2021-6732

Apresentação: 28/05/2021 14:52 - CVT  
PRL 1 CVT => PL 4674/2020  
PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vanderlei Macris  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213573137100>



\* C D 2 1 3 5 7 3 1 3 7 1 0 0 \*